



Exma. Senhora  
Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde  
Deputada Maria Antónia de Almeida Santos

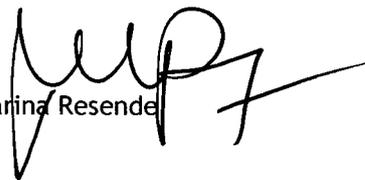
SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
159/9.ª/COM/2015	11-06-2015	N.º: 3740 ENT.: 3200 PROC. N.º:	08/07/2015

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 513/XII/4.ª, iniciativa de Mónica Sofia Correia Barbosa - "Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças".

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 6970, de 08 de julho, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

  
Marina Resende

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CS N.º Único <u>529662</u> Entrada/Saída n.º <u>368</u> Data <u>09.07.2015</u>
--



MINISTÉRIO DA SAÚDE



Departamento de Secretariado de Estado  
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 3200

Data 08 / 07 / 2015

Exma. Senhora  
Dra. Marina Resende  
Chefe do Gabinete da  
Senhora Secretária Estado dos Assuntos  
Parlamentares e da Igualdade  
Palácio de S. Bento-Assembleia da  
República  
1249-068 Lisboa

Sua referência  
Nº 3095  
Ent. 2619

Sua comunicação  
11.06.2015

Nossa referência  
Ent. 7759/2015  
Proc. \_\_\_/15

**ASSUNTO: Pedido de informação sobre a Petição nº 513/XII/4ª, iniciativa de Mónica Sofia Correia Barbosa – “Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças”**

Em resposta ao pedido de Informação sobre a Petição n.º 513/XII/4.ª, iniciativa de Mónica Sofia Correia Barbosa - “Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças”, e depois de ouvida a Direção-Geral da Saúde, encarrega-me o Senhor Ministro da Saúde de informar o seguinte:

O trabalho de parto em meio hospitalar, ao longo do século XX, esteve associado a uma redução da morbilidade e mortalidade materna e infantil - quer durante um parto eutócico, quer durante um parto distócico.

Estes resultados estão associados a protocolos técnicos de atuação nas diferentes situações clínicas e em resposta a complicações inesperadas no decurso do trabalho de parto, bem como a normas de controlo e prevenção de infeção hospitalar, entre outras.

Na atualidade reconhece-se que é possível em muitas situações consagrar a individualização dos cuidados (também por vezes referida como humanização dos cuidados), sem regredir na qualidade e segurança que se foi alcançando, principalmente numa situação tão importante como é o parto.

Nestes termos, a Direção-Geral da Saúde concorda, genericamente, com a pretensão apresentada pelos peticionários. Entende, de resto, que esse é o espírito que presidiu à Lei n.º 15/2014, de 21 de março, que reconheceu o direito à mulher grávida internada em estabelecimento de saúde o direito de acompanhamento durante todas as fases do trabalho de parto por qualquer pessoa por si escolhida (n.º 2 do artigo 12.º).

A Lei n.º 15/2014, de 21 de março, consolidou legislação dispersa relativa a direitos e deveres do utente dos serviços de saúde. Este caso concreto, teve por base a Lei n.º 14/85, de 6 de julho, que previa, no seu artigo 3.º, que o direito de acompanhamento poderia não se efetivar “nas unidades assistenciais onde as instalações ainda não sejam consentâneas com a presença do acompanhante e com a garantia de privacidade invocada por outras parturientes”. Esta era uma realidade comum há 30 anos - o decurso de trabalho de parto em condições que não garantiam a privacidade. O avanço técnico entretanto verificado e a melhoria das condições permitiu ultrapassar estes constrangimentos, pelo que a privacidade da parturiente é, hoje em dia, a regra.

Neste sentido, a manutenção da norma de 1985 e a sua transcrição para o artigo 17.º da Lei n.º 15/2014, por estar já descontextualizada face aos recursos existentes na atualidade, poderá eventualmente ter suscitado interpretações não desejáveis, como a de que uma instalação não consentânea com a presença do acompanhante é, por natureza, um bloco operatório, quando o que se pretendia era tão-somente salvaguardar a privacidade. Deste modo, considera a DGS haver lugar a uma clarificação da letra da lei, que inviabilize interpretações erróneas que deturpam o seu espírito.

No entanto, os peticionários vão mais longe e querem ver expressamente consagrada a possibilidade de acompanhamento em caso de “cesariana programada e de baixo risco”. Em termos técnicos, cumpre salientar que, nos termos da Norma n.º 1/2015 da DGS classifica os tipos de cesariana, nas quais se inclui a cesariana programada. Não existe classificação cientificamente reconhecida de cesariana de baixo risco.

Admite-se que possa existir esse acompanhamento, desde que:

- a) Sejam observadas todas as regras relativas ao equipamento de proteção individual e de higiene inerentes à presença em bloco operatório;
- b) Cesse o acompanhamento caso, no decurso do procedimento, surjam complicações inesperadas que justifiquem intervenções que visem assegurar a segurança da mãe e/ou filho durante o parto;
- c) Haja consentimento informado e esclarecido por parte da parturiente e do acompanhante, que reflita as alíneas anteriores.



Estes requisitos devem ficar expressos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde e não na própria lei, já que estamos perante processos dinâmicos que podem carecer de revisão frequente.

Em suma e em ordem a corresponder ao desiderato pretendido, sugere-se a seguinte alteração à Lei n.º 15/2014:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - O acompanhamento pode não ser exercido nas instalações das unidades quando a presença do acompanhante ponha em causa a garantia de privacidade invocada por outras parturientes.

3 - [...].

4 - As regras para o exercício do direito de acompanhamento quando o parto decorra em bloco operatório são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.»

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete

(Luís Vitório)